



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE TERRA RICA
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE TERRA RICA - PROJUDI
Rua Marechal Deodoro, 1155 - Terra Rica/PR - CEP: 87.890-000 - Fone:
(44) 3441-1188

Autos nº. 0000142-40.2018.8.16.0167

Processo: 0000142-40.2018.8.16.0167
Classe Processual: Ação Civil Pública
Assunto Principal: Dever de Informação
Valor da Causa: R\$100,00
Autor(s): • MINISTERIO PUBLICO DA COMARCA DE TERRA RICA
Réu(s): • JOSE ROBERTO BUCCI

I Relatório

Cuida-se de Ação Civil Pública c.c. pedido liminar proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ** em face de **JOSÉ ROBERTO BUCCI**, organizador do evento “SHOW BETO RACING”, inscrito no CPF nº [REDACTED] residente e domiciliado à [REDACTED], no município e comarca [REDACTED] com o objetivo de suspensão do evento denominado Show Beto Racing (encontro de som automotivo e competição de rebaixados), que seria realizado em 21/01/2018, no município de [REDACTED]

Postulou o Ministério Público, ainda, a condenação da parte ré em obrigação de não fazer, para o fim de se abster de realizar festas sem a documentação necessária. Foi concedida a liminar pleiteada, com a suspensão do evento e fixação de multa diária para o caso de descumprimento.

Com vista dos autos, o Ministério Público postulou a extinção do feito pela perda de objeto, visto que com a concessão liminar da tutela jurisdicional o evento não se realizou.

Pela decisão do mov. 30.1 foi indeferido o pedido de extinção do feito sem resolução de mérito por perda de objeto, sendo determinada a remessa dos autos ao Ministério Público para que diligenciasse na obtenção do endereço do Requerido.

Com vista dos autos, o Ministério Público pugnou pela citação do Requerido por edital (mov. 33.1), o que foi deferido no mov. 36.1.

No mov. 46.1 foi nomeada curadora especial ao Requerido citado por edital, Dr.^a Renata Villas Boas.

A Curadora manifestou-se no mov. 49.1, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.



Por fim, foi anunciado o julgamento antecipado do feito (mov. 51.1).

Os autos vieram conclusos.

É o essencial a relatar. Passo a fundamentar e decidir.

É, em síntese, o relatório. Passo a fundamentar e decidir, em atendimento às exigências traçadas pelo artigo 93, inciso X, da Constituição Federal de 1988 e pelo artigo 489 do Código de Processo Civil.

II. Fundamentação

Ao exame dos autos vislumbro presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo, *in casu*, irregularidades a serem sanadas.

Por questão de zelo, externo que não foram suscitadas questões preliminares.

Passo, portanto, à análise e fundamentação das questões de mérito.

II.I – Do mérito

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo **Ministério Público do Estado do Paraná** em face de **JOSÉ ROBERTO BUCCI**, objetivando determinação judicial para a suspensão do evento denominado “Show Beto Racing – encontro de som automotivo e competição de rebaixados”, que seria realizado no dia 21 de janeiro de 2018, no C.T.R. do município de Guairaçá/PR.

Pois bem.

Houve a concessão da medida em caráter liminar e, conseqüentemente, o evento não se realizou.

É inquestionável que o objeto do presente mandado de segurança foi integralmente satisfeito com a concessão e o cumprimento da segurança em caráter liminar. Contudo, a liminar satisfativa não prescinde de confirmação por meio de sentença, na medida em que a ação de natureza constitucional irradia efeitos não só entre as partes, como também para os administrados.

Lado outro, também no aspecto processual, é certo que existe a necessidade da decisão definitiva, porquanto o juízo firmado em sede de medidas liminares de natureza cautelar é naturalmente precário, lastreado na plausibilidade do direito arguido pela parte, estando essas decisões sujeitas à posterior confirmação ou revogação.

Logo, em análise dos documentos que instruem os autos, verifica-se que a



pretensão inicial que foi acolhida liminarmente merece também ser confirmada em sede de sentença.

Com efeito, houve informação da repartição policial do Município de que teria sido protocolizado o ofício 01/2018 pelo Requerido, comunicando a realização do evento em questão em 21 de janeiro de 2018. No entanto, até a data de 17 de janeiro daquele ano não havia apresentação na sede do 8º Batalhão de Polícia Militar e no 2º Pelotão de Polícia Militar de Terra Rica dos demais documentos exigidos para a realização de tal evento, conforme Recomendação Administrativa 04/2017 (mov. 1.1).

A Lei Estadual n. 14.284/2004, a qual dispõe sobre normas de segurança para a realização de grandes eventos, em seu artigo 4º, estabelece que ao interessado em realizar eventos e festas abertos ao público caberá solicitar autorização para a Polícia Militar e Civil, bem como ao Corpo de Bombeiros, para fins de manutenção da segurança das pessoas e incolumidade física delas. Veja-se:

Art. 4º *A presente lei exige que o concedente da autorização para o funcionamento do evento exija e mantenha em seu poder os seguintes documentos:*

- a) autorização expressa do órgão competente da Prefeitura Municipal a cuja jurisdição pertencer o território em que se encontra o local do evento;*
- b) comprovante do recolhimento do ECAD;*
- c) autorização expressa das Polícias Militar e Civil - incluindo-se o laudo do Corpo de Bombeiros;*
- d) comprovante de cadastro e recolhimento dos tributos cabíveis ao fisco estadual e municipal.*

Além disso, conforme destacado pela decisão que deferiu o pedido liminar, há Recomendação Administrativa nº 04/2017 do Ministério Público do Estado do Paraná, Comarca de Terra Rica, que preconiza, dentre outras medidas:

2.1. Nos eventos locais com aptidão para reunir grande concentração de pessoas, os organizadores e promotores deverão providenciar CERTIFICADO DE VISTORIA EM ESTABELECIMENTO EMITIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS para adequação dos espaços físicos e edificações que abrigarão os tais eventos festivos, bem como contratar seguranças de empresas privadas com qualificação profissional para tanto e em número proporcional ao dos frequentadores; 2.2. A partir das constatações operadas pelo CORPO DE BOMBEIROS, os organizadores ou promotores dos eventos deverão ainda, se for o caso, contratar brigadistas, bem como manter equipe de saúde com condições de dar adequado suporte médico



aos participantes de eventos com mais de 2.000 pessoas; 2.3. Nos eventos em que haja o manuseio de semoventes, os organizadores e promotores deverão providenciar junto ao escritório da ADAPAR o cadastro do local onde o evento ocorrerá, da pessoa que irá promovê-lo, bem como do veterinário responsável; Excetua-se esta regra apenas quando se tratar de cavalgadas em que não haja a participação de equídeos (cavalos, éguas, mulas e burros) de outros municípios; 2.4. Nos eventos onde ocorra exibição de manobras envolvendo carros e motos, os organizadores e promotores deverão providenciar aval técnico das entidades representativas do esporte (Federações de Automobilismo e Motociclismo); 2.5. Nos eventos em que haja utilização de sonorização ou interpretação de peças musicais, os organizadores e promotores de eventos deverão providenciar o pagamento das taxas do ECAD (Art. 4º, “b”, da Lei 14.284/2004); 2.6. Os Organizadores ou promotores do evento deverão providenciar Alvará de funcionamento da Prefeitura Municipal (Art. 4º, “a”, da Lei 14.284/2004), a quem caberá verificar as condições de higiene e salubridade do local, se este é adequado ao evento que se pretende realizar, bem como se foram preenchidos os requisitos previstos na legislação municipal para realização desse tipo de evento; 2.7. Em seguida, os organizadores e promotores do evento deverão submeter toda a documentação gerada pelas providências dos itens 1.1 a 1.6 às Polícias Militar e Civil, que, a seu critério, expedirão a autorização aludida na Lei Estadual n. 14.284/2004; **2.8. Os organizadores e promotores do evento deverão submeter às Polícias Civil e Militar os documentos necessários para a liberação do evento, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis à data marcada para o início das festividades, de modo a garantir cuidadosa análise da situação de fato e, sobretudo, da observância à legislação que rege a matéria.** Excepcionalmente, este prazo poderá ser diminuído para o caso de eventos em que haja a instalação e montagem de grandes estruturas (como, por exemplo, de parques de rodeios), respeitando-se, porém, mesmo nesses casos, o prazo mínimo de 24 horas à data marcada para o início do evento. 2.9. Naqueles eventos em que seja permitido o acesso e a permanência de crianças e adolescentes, os organizadores também deverão observar as regulamentações legais tocantes a infância e juventude/PR; 2.10. Nos eventos realizados em locais abertos, os organizadores deverão fornecer gratuitamente pulseiras de identificação a crianças de até 12 (doze) anos de idade, em observância aos artigos 1º a 3º da Lei Estadual nº. 18.168/2014. 2.11. Observem na realização dos eventos, o teor da lei Estadual n.º 16.402/2010, que



preconiza a fixação de placa em local visível e próximo das bilheterias informando o direito do idoso, a eles franqueando acesso preferencial aos respectivos locais.

Desta feita, considerando que o evento realizar-se-ia na data de 21 de janeiro de 2018, os documentos necessários deveriam ter sido apresentados impreterivelmente até a data de 16 de janeiro de 2018, o que não se deu, consoante Ofício nº 002/2018 expedido pelo responsável no “Batalhão Coronel PM Gilberto Kummer”, Segunda Companhia, 2º Pelotão (mov. 1.1). Portanto, assertiva foi a decisão do juízo que determinou a suspensão do evento “Show Beto Racing – encontro de som automotivo e competição de rebaixados”.

Impõe-se, pois, reconhecer o não cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação por parte do Requerente, razão pela qual são procedentes os pedidos iniciais.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo **procedentes** os pedidos deduzidos na inicial, para o fim de **confirmar a liminar concedida**, a qual determinou a suspensão da festa “Show Beto Racing – Encontro De Som Automotivo e Competição De Rebaixados”, que realizar-se-ia no dia 21 de janeiro de 2018, no C.T.R. de Guairaçá/PR, pela ausência de autorização da Polícia Militar e demais exigências previstas na Lei Estadual nº 12.284/2004 e Recomendação Administrativa nº 04/2017 da Promotoria de Terra Rica-PR. Em consequência, **julgo extinto o feito** com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta o contido no artigo 18 da Lei 7347/85 e no artigo 87 da Lei 8078/90, deixo de condenar o Requerido ao pagamento das custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios.

Cumram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça aplicáveis à espécie.

Tratando-se de processo eletrônico a sentença torna-se pública no ato da assinatura e fica registrada no sistema.

Terra Rica/PR, data e horário do lançamento no sistema (CN art. 207).

JOSIANE PAVELSKI BORGES
Juíza de Direito Substituta

